MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº.	:	13851.000282/2001-65
Recurso nº.	:	129.124 – *EX OFFICIO*
Matéria	:	IRF – Ano(s): 1994 e 1996
Recorrente	:	DRJ em RIBEIRÃO PRETO - SP
Interessado	:	PAULO EMÍLIO FEHR IMÓVEIS
Sessão de	:	29 de janeiro de 2003
Acórdão nº.	:	104-19.185

IRFONTE - PESSOA JURÍDICA EQUIPARADA - DEVOLUÇÃO DE CAPITAL - Não constituem fato gerador do imposto de renda devoluções de parcelas de recursos investidos por pessoa física titular de pessoa jurídica por equiparação, recuperados nos valores das alienações, ainda que esta apresente prejuízos contábeis que lhe afetem o patrimônio líquido, visto que o capital social, em qualquer tempo, é representado pelos custos atualizados do empreendimento que gerou a equiparação, em suas parcelas ainda não alienadas.

Recurso de ofício negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso de ofício interposto pela DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO EM RIBEIRÃO PRETO – SP.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso de ofício, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO
PRESIDENTE

ROBERTO WILLIAM GONÇALVES
RELATOR

FORMALIZADO EM: 28 MAI 2003

Processo nº. : 13851.000282/2001-65
Acórdão nº. : 104-19.185

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NELSON MALLMANN, JOSÉ PEREIRA DO NASCIMENTO, VERA CECÍLIA MATTOS VIEIRA DE MORAES, JOÃO LUÍS DE SOUZA PEREIRA e REMIS ALMEIDA ESTOL.

Processo nº. : 13851.000282/2001-65
Acórdão nº. : 104-19.185
Recurso nº. : 129.124
Recorrente : DRJ EM RIBEIRÃO PRETO - SP

RELATÓRIO

Nos termos das normas aplicáveis à matéria a Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Ribeirão Preto, SP, recorre da decisão de sua 1ª Turma de Julgamento, que considerou improcedente a exação de fls. 06.

Trata-se de exigência de ofício do imposto de renda na fonte, por falta de recolhimento do imposto de renda na fonte, incidente sobre rendimentos do trabalho sem vínculo empregatício, assim considerados desembolsos de valores nos anos calendários de 1995 e 1996, em favor de Paulo Emílio FHER, pessoa física titular de pessoa jurídica equiparada por incorporação imobiliária, nos autos identificada.

De acordo com a fiscalização, os valores foram contabilizados no Ativo Realizável a Longo Prazo, como direitos a receber do titular da pessoa jurídica equiparada. Não poderiam ser relacionados com restituição de capital aplicado no empreendimento, porque, em 31/12/95 a 31/12/96, pessoa jurídica apresentar patrimônio líquido positivo em valor inferior aos recursos que foram repassados à pessoa física. Daí, a entendimento da fiscalização serem considerados rendimentos de trabalho sem vínculo empregatício, sujeitos ao imposto na fonte.

Ao impugnar a exigência o contribuinte, pessoa jurídica equiparada, fls. 606/617, alegou, em síntese, que os valores exigidos no presente processo foram objeto de tributação em outro auto de infração, relativo ao IRPF, processo nº 13.857.000024/2001-89, sendo neste utilizadas as mesmas bases de cálculo.

Outrossim, que a empresa individual equiparada não efetuou de pagamentos de pro labore a seu titular. Sim, restituições de capital aplicado no empreendimento imobiliário, não existindo previsão legal para a tributação de tais valores.

Finalmente, requer perícia, na forma do arts. 16 e 18 do Decreto nº 70.235/72.

A autoridade de primeira instância em preliminar rejeita a perícia requerida sob o argumento de nada acrescentar à solução da Lide. E, no mérito, com fundamento nos artigos 140, 141 e 143, todos do RIR/94, decide pela improcedência do lançamento, motivada pelos seguintes argumentos, em síntese, de que:

1.- o capital social de pessoa de empresa individual imobiliária por equiparação é representado, no início de cada período base, pelo valor dos recursos investidos, em qualquer época, pela pessoa física equiparada;

2.- o capital em cada período base é representado pelos recursos investidos diminuídos dos valores relativos aos imóveis alienados,

3.- se os custos de lotes não alienados permanecem no ativo da pessoa jurídica equiparada, não há porque não se devolver o capital investido pela pessoa jurídica,

referente aos lotes alienados, visto que, mesmo à existência de prejuízo contábil houve ingresso de numerário representado por essas alienações.

4.- não há impedimento legal a tal procedimento,

5.- a única ressalva no procedimento do contribuinte foi a incorreta contabilização das parcelas de capital devolvidas como créditos a receber de pessoa ligada, quando o correto seria sua diminuição direta da conta capital e de sua atualização monetária, ou, como conta redutora do patrimônio líquido, enquanto a pessoa física registrou tais valores em sua DIRPF como devoluções de capital. Tal procedimento não invalida a substância do ato de restituição do capital inicial do primeiro período de apuração da pessoa jurídica equiparada.

É o Relatório.

Processo nº. : 13851.000282/2001-65
Acórdão nº. : 104-19.185

VOTO

Conselheiro ROBERTO WILLIAM GONÇALVES, Relator

O recurso atende às condições de sua admissibilidade. Dele, portanto, conheço.

Correto o entendimento recorrido. De fato, em se tratando de pessoa jurídica por equiparação, como em empreendimento imobiliário, caso dos presentes autos, seu capital social é distinto daqueles das demais pessoas jurídicas. Este representa, em qualquer momento, a parcela de custos, corrigidos monetariamente, do empreendimento imobiliário, ainda não alienado. E, o fato de a pessoa jurídica apresentar eventual prejuízo contábil que lhe afeta o patrimônio líquido não é impeditivo a que esta promova a evolução a seu titular, de parcelas do capital inicial investido, recuperados nos valores recebidos dos lotes alienados.

Aliás, mesmo para as demais pessoas jurídicas, não há restrições á legítima devolução de parcelas de capital social, a dizer do artigo 22 da Lei nº 9.249/95.

Processo nº. : 13851.000282/2001-65
Acórdão nº. : 104-19.185

Assim, ratifico o entendimento recorrido. Nego provimento ao recurso de ofício.

Sala das Sessões - DF, em 29 de janeiro de 2003

ROBERTO WILLIAM GONÇALVES